



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023246-84.2023.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IVAN DIOGENES SIMÕES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ZEMA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75973 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1023246-84.2023.8.26.0007/50000

Comarca: Itaquera (3ª Vara Cível)

Embargante: **IVAN DIOGENES SIMÕES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)**

Embargado: **ZEMA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO AUSENTE - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC - PARTE QUE SE INSURGE CONTRA QUESTÃO DISSOCIADA DA DECISÃO COLEGIADA - EVENTUAIS QUESTÕES ATINENTES AO CUMPRIMENTO QUE DEVEM SER DIRIMIDAS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa a r. decisão colegiada de fls. 219/229, dando parcial provimento ao recurso do autor para declarar a nulidade do contrato litigioso e condenar o réu a pagar ao autor indenizações por danos materiais e morais; verdadeiramente inconformado, o demandante afirma que não há valores a serem compensados, inexistente verdadeira portabilidade, busca integração, proclama acolhimento (fls. 01/02).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

Com efeito, não foi demonstrada a existência de qualquer dos vícios do artigo 1.022 do CPC, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento, com base, porém, em questões dissociadas dos fundamentos da decisão.

Veja-se que a parte afirma que inexistiu portabilidade de empréstimos, contudo, tal fato já fora reconhecido por esta Câmara, tanto que se fez menção a “portabilidade” (entre aspas, fls. 222) e se esclareceu como se daria a transação: o autor receberia o valor para liquidar antecipadamente um outro empréstimo, ficando em poder da diferença.

Dito isso, tem-se que todas as consequências do negócio fraudulento foram claramente analisadas especialmente às fls. 223/225, não tendo o embargante impugnado de forma clara os argumentos então invocados por este órgão julgador.

De todo modo, eventuais questões que impactem no cumprimento da decisão poderão ser dirimidas em sede de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liquidação.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os
declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator